



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.730990/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.990 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ADUE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS - EXCLUSÃO

A existência de débitos para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, assim como para com a Previdência Social, sem a exigibilidade suspensa, enseja a exclusão da pessoa jurídica do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 562.916, de 03 de setembro de 2012 (folha 16), a partir de 01/01/2013, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua impugnação (folha 05), a contribuinte alegou que o débito impeditivo à opção havia sido objeto de parcelamento anterior à exclusão.

No acórdão a quo (folhas 46/48), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que o débito gerador da exclusão foi objeto de

parcelamento, o qual foi rescindido não se encontrando quitado até a data do acórdão, razão pela qual seria correta a exclusão.

Ciência do acórdão DRJ em 04/02/2014 (folha 51). Recurso voluntário apresentado em 20/02/2014 (folha 54).

A recorrente, às folhas 54/55, alega que o parcelamento mencionado no acórdão recorrido, que foi rescindido, é “o parcelamento errado, pois o número correto é o processo de parcelamento 13710.003108/2003-41 onde foram parcelados o IRPJ e a CSLL e todas as 30 (trinta) parcelas de ambos foram quitadas, sendo a primeira em 09/2003 e a última em 02/2006” e que “esse segundo parcelamento analisado só foi feito por um ato de ‘desespero’, sugestão do próprio atendente em 2008, - parcelar, pagar a primeira e parar de pagar - pois era janeiro (mês de opção do simples) e não haveria tempo hábil para a solução e a empresa iria perder o simples (...)”.

Em julgamento, ocorrido em 06 de agosto de 2020, através da resolução de número 1001-000.363, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

A recorrente faz menção à existência de dois parcelamentos, fato que não fica claro diante dos documentos acostados ao processo.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que sejam respondidas, em relatório conclusivo, as seguintes questões:

1) Quais foram os débitos que ensejaram a exclusão operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 562.916, de 03 de setembro de 2012 (folha 16)?

2) Tais débitos, em sua totalidade, foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ADE?

3) Tais débitos foram posteriormente objeto de algum procedimento de revisão que os tenha considerado indevidos?

Após a elaboração e anexação do referido relatório conclusivo, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 91/92, o qual reproduzo parcialmente:

Em atendimento ao pedido de informações da 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma extraordinária do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, cabe esclarecer:

1- Após pesquisas realizadas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, verificamos que os débitos constantes do ADE nº 562916, de 03 de setembro de 2012

que motivaram a exclusão do interessado do Simples Nacional às fls.16, referem-se a inscrição na Dívida Ativa da PGFN código-3551- Imposto de renda Pessoa Jurídica, encontra-se na situação EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE com data de extinção de 14/03/19 , por decisão Judicial processo n.º 0502820.192007.4.02.5101 dossiê 10080.005153/0219-91,fls.23 a 27.

2- Vale destacar, que o débito constante do referido ADE só teve a sua extinção em 14/03/2019, por decisão judicial da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, dossiê 10080.005153/0219-91,fls.23 a 27.

3- Os débitos não foram posteriormente objeto de procedimento de revisão que os tenha considerado indevidos e não foram regularizados no prazo de 30 dias contados da ciência do ADE.

4- Ante tal constatação, encaminhe-se os autos a equipe realizar ciência para cientificar o interessado dos documentos de fls. 88 a 91, incluídos por essa diligência fiscal, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso no prazo de trinta dias conforme o facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Após o prazo legal, encaminhe-se os autos a 1ª Seção de Julgamento/ 1ªTurma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Regularmente cientificada (fl.93), a recorrente não se manifestou.

Com base no resultado da diligência, verifica-se que a recorrente não regularizou o débito, ensejador de sua exclusão, no prazo regulamentar, consoante o inciso V, artigo 17, combinado com o §2º, ao artigo 31, ambos da Lei Complementar 123/2006:.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro **fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (grifei)

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

